



Comissão de Finanças e Orçamento
 D. S. O.
 DATA 20 de 1949
 P. C. S. S. 2.0
 899
 CODIGO

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 4662

Poder Executivo

Autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias e de outras providências.

DESPACHO:

Comissões - Educação e Cultura - Finanças

em 29 de novembro de 1949

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Eurico Salles*, em 11/11/1949
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr. *Fernando Nobrega*, em 6.XII.1949
- O Presidente da Comissão de *Finanças, 2ª Turma de Horacio Lafey*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Sanc.

PROJETO Nº 1166 DE 1949

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Emenda: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em de _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 209

Lote: 26
PL N.º 1067/1949

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.067A

1945

Projeto _____ pr. 1

Com emenda — pr. 4

Projeto de Educação, 31.12.45 _____ pr. 4
Eunício Salles
Projeto
Com emenda (retroativa)

Projeto de Prisão, 2.3.50 _____ pr. 4
F. Kóbel
Projeto
Com emenda (retroativa)

Apresentado, vai à redação

4

INTE RADA
6/9/1950
[Signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria
SET 6 1950
PROTOCOLO GERAL
N.º 2973

892

31 de agosto de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

1067-49

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado adotou e enviou à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei dessa Câmara que autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

[Signature]
Senador Georgino Avelino
1º Secretario

DCS
R.P.

1067-49

Sancionado 2-9-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Guerra *L. Dutra*

Art. 1º - É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de Cr\$ 276.000.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros), em moedas auxiliares e divisionárias, de que trata o Art. 3º do Decreto-lei nº 4 791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único - Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

<u>Moeda</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Importância</u>
Dez centavos (Cr\$ 0,10).....	100.000.000	Cr\$ 10.000.000,00
Vinte centavos (Cr\$ 0,20).....	80.000.000	Cr\$ 16.000.000,00
Cinquenta centavos (Cr\$ 0,50)..	60.000.000	Cr\$ 30.000.000,00
Um cruzeiro (Cr\$ 1,00).....	100.000.000	Cr\$ 100.000.000,00
Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00).....	60.000.000	Cr\$ 120.000.000,00
	<u>400.000.000</u>	<u>Cr\$ 276.000.000,00</u>

Art. 2º - A cunhagem da importância referida no artigo anterior terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam o Decreto-lei nº 7 671, de 25 de junho de 1945, e a Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947, observados, quanto às moedas, os mesmos característicos estabelecidos no Decreto-lei nº 5 375, de 5 de abril de 1943, no Art. 2º do Decreto-lei nº .. 6 283, de 17 de fevereiro de 1944 e na Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947.

Art. 3º - As moedas mandadas cunhar na conformidade desta lei destinam-se a trocos e substituição de seu equiva -

lente em cédulas de papel-moeda, dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas, assim como a substituição de moedas deformadas ou cerceadas e, ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acôrdo com as instruções que, nos termos do Art. 8º do Decreto-lei nº 4 791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 31 de agosto de 1950

Fuente de Alves Vianna
Plínio Campos
Plínio Campos



Aproubo. 25. 11. 58

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 P R O J E T O
 Nº 1.067-B 1949
 R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 1.067-A, de 1949, que autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda a importância de R\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de R\$ 276.000.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros) em moedas auxiliares e divisionárias de que trata o Art. 3º do Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único. Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

<u>Moeda</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Importância</u>
Dez centavos (R\$ 0,10).....	100.000,00	R\$ 10.000.000,00
Vinte centavos (R\$ 0,20).....	80.000,00	R\$ 16.000.000,00
Cinquenta centavos (R\$ 0,50)..	60.000,00	R\$ 30.000.000,00
Um cruzeiro (R\$ 1,00).....	100.000,00	R\$ 100.000.000,00
Dois cruzeiros (R\$ 2,00).....	60.000,00	R\$ 120.000.000,00
	<u>400.000,00</u>	<u>R\$ 276.000.000,00</u>

Art. 2º. A cunhagem da importância referida no artigo anterior, terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam o Decreto-lei nº 7.671 de 25 de junho de 1945, e a Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947, observados, quanto às moedas, os mesmos característicos estabelecidos no Decreto-lei nº 5.375, de 5 de abril de 1943, no Art. 2º do Decreto-lei nº 6.283, de 17 de fevereiro de 1944 e na Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947.

Art. 3º. As moedas mandadas cunhar na conformidade desta lei destinam-se a trocos e substituição de seu equivalente em cédulas de papel-moeda dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas, assim como a substituição de moedas deformadas ou cerceadas e, ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acordo com as instruções que,

1, 1, 1A

10

1, 1, 107

1A 100

107

recolha 4/1



1/A

nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Redação, 20 de abril de 1950

Alcides Buarque, presidente
Luiz Cláudio
Filomeno
Romão Fontes

ado
14

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Pelo e respectivo pedido, em 25 de abril de 1950.
por ofício sob n.º 443
Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 25 de abril de 1950
p. *JF.*

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1950.

nº 443

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei
nº 1 067-B, de 1949.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 1 067-B, de 1949, que autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda a importância de \$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de alta estima e elevada consideração.

ANEXOS:

Aviso 418/49, do M.F.
E.M. 1211/49, do M.F., c/ quadro
Mens. 632/49, da P.R.
Anteprojeto de Lei
Proc. S.C. 228925/49
Avulsos: - 1067, 1067-A e 1067-B,
de 1949 (6 de cada).

MUNHOZ DA ROCHA
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/HRP.

Apurada, me à redação final

14.4.50.

Maciel



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.067-A — 1949

Autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura contrário à emenda de pauta e parecer da Comissão de Finanças também contrário à referida emenda e favorável ao projeto

PROJETO N.º 1.067 — 1949 — A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de Cr\$

276.000 000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros) em moedas auxiliares e divisionárias de que trata o art. 3.º do Decreto-lei 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único — Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

Moeda	Quantidade	Importância Cr\$
Dez centavos (Cr\$ 0,10)	100.000.000	10.000.000,00
Vinte centavos (Cr\$ 0,20)	80.000.000	16.000.000,00
Cinquênta centavos (Cr\$ 0,50)	60.000.000	30.000.000,00
Um cruzeiro (Cr\$ 1,00)	100.000.000	100.000.000,00
Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00)	60.000.000	120.000.000,00
	<hr/>	<hr/>
	400.000.000	276.000.000,00

Art. 2.º — A cunhagem da importância referida no artigo anterior, terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam os Decretos-lei n. 7.671, de 25 de junho de 1945, 1947, ~~obedecendo as moedas aos~~ obedecendo as moedas aos ~~característicos estabelecidos nos Decretos-leis ns. 5.375, de 5 de abril de 1943, e 6.283, de 17 de fevereiro de 1944, no art. 2.º e na Lei n. 140, de 18 de novembro de 1947.~~

moeda dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas, bem como a substituição de moedas deformadas ou cerceadas e, ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acôrdo com as instruções que, nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n. 4.791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro do Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 3.º — As moedas mandadas cunhar na conformidade desta Lei destinam-se a trocos e substituição de seu equivalente em cédulas de papel-

Art. 4.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto

observada quanto as moedas, os mecanismos

MENSAGEM N.º 632-49

Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

1. O Sr. Ministro da Fazenda, no processo anexo, propõe a expedição de uma lei autorizando a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias, na importância de Cr\$ 276.000.000,00 cuja escassez é ainda acentuada em diferentes pontos do interior do país.

2. A necessidade do ato legislativo decorre da circunstância de se acharem praticamente esgotadas as autorizações concedidas nos termos do Decreto-lei n. 7.671, de 25 de junho de 1945 e a Lei n. 140, de 18 de novembro de 1947, das quais, em relação às moedas de Cr\$ 1,00 e Cr\$ 10,00 restam insignificantes saldos que se estimarão com o trabalho de poucos meses.

3. Esclarece o Ministério da Fazenda não se tratar, no caso, de emissão, uma vez que as moedas a serem cunhadas destinam-se a trocos e substituição do seu equivalente em cédulas do papel-moeda, dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

4. Consubstanciando a providência necessária, elaborou aquela Secretaria de Estado o anexo anteprojeto de Lei que tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1949. — EURICO GASPAR DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º: 1.211 — Em 3 de novembro de 1949.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. A Casa da Moeda, no processo anexo, solicita as necessárias providências no sentido de ser autorizada a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias de

vez que os saldos a cunhar, das autorizações anteriores, se encontram quase esgotados.

2. Esclarece a referida repartição que, na conformidade do Decreto-lei n. 7.671, de 25 de junho de 1945, e da Lei n. 140, de 18 de novembro de 1947, esta Secretaria de Estado ficou autorizada a mandar cunhar Cr\$ 300.000.000,00 e Cr\$ 64.000.000,00 respectivamente e que em virtude da produção que atingiu a mencionada repartição só restam a cunhar os saldos de Cr\$ 39.241.997,00 e Cr\$ 33.170.199,20 daquelas autorizações.

3. Acentua que não se encontra ainda resolvida a situação de falta de moeda, pelo menos em seis Estados da União, e de acordo com o quadro anexo demonstra que o saldo a cunhar de moedas de dez centavos e de um cruzeiro é insignificante, permitindo considerar como praticamente terminadas as autorizações para cunhar moedas dessas taxas.

4. Na conformidade da respectiva minuta de anteprojeto de lei que acompanha o processo não se trata de emissão, de vez que as moedas que se cunharem destinam-se a trocos e substituição do seu equivalente em cédulas do papel-moeda, dilaceradas, que serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

5. Assim estando de acordo com as razões expedidas pela Casa da Moeda quanto à conveniência da cunhagem de mais Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisórias, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Poder Legislativo, acompanhado de anteprojeto de lei que consubstancia a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Guilherme da Silveira.

	Taxa	QUANTIDADE		IMPORTÂNCIA		SALDO A CUNHAR	
		Autorizada	Cunhada	Autorizada	Cunhada	Quantidade	Importância
				Cr\$	Cr\$		Cr\$
Decreto-lei n.º 7.671, de 25 de junho de 1945 .	2,00	80.000.000	64.063.001	160.000.000,00	128.126.002 00	15.936.999	31.873.998,00
	1,00	100.000.000	92.632.001	100.000.000,00	92.632.001,00	7.367.999	7.367.999,00
	0,50	40.000.000	40.000.000	20.000.000,00	20.000.000,00	—	—
	0,20	80.000.000	80.000.000	16.000.000,00	16.000.000,00	—	—
	0,10	40.000.000	40.000.000	4.000.000,00	4.000.000,00 16.350.000,50)	—	—
Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947	0,50	80.000.000	32.780.001	40.000.000 00	16.390.000,50	47.219.999	23.609.999 50
	0,20	80.000.000	40.287.00-	16.000.000,00	8.057.400,20	39.712.999	17.942.599,20
	0,10	80.000.000	63.824.001	8.000.000,00	6.382.400,10	16.175.999	1.617.599,90
Totais	—	580.000.000	453.586.005	364.000.000,00	291.587.803,80	126.413.995	72.412.196,20

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Acrescente-se:

"Artigo... fica o Poder executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000.00) em favor das Escolas Paroquiais de Nossa Senhora do Bom Conselho — Alto da Moóca, em São Paulo".

S. S. 28 de novembro de 1949. — *Antônio Feliciano.*

Parecer da Comissão de Educação e Cultura

Ao Projeto n.º 1.067, de 1949 organizado em consequência de Mensagem do Poder Executivo, ofereceu o nobre deputado Antônio Feliciano uma emenda com o fim de autorizar o Poder Executivo a abrir o crédito de Cr\$ 100.000.00 em favor das Escolas Paroquiais de Nossa Senhora do Bom Conselho — Alto da Moóca, em São Paulo.

O projeto ao qual foi apresentada a emenda referida, autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000.00 em moedas auxiliares e divisionárias.

Essa simples referência ao objetivo do Projeto n.º 1.067-49, está a demonstrar insofismavelmente, a nenhuma afinidade da emenda com a proposição principal.

Por esse motivo, dou parecer contrário à emenda apresentada pelo Deputado Antônio Feliciano ao Projeto n.º 1.067-49.

Sala das Sessões, em 31 de dezembro de 1949. — *Eurico de Aloysio Santos*, Presidente e relator. — *Erasmo Gaertner*. — *Olinto Fonseca*. — *Alfredo Sá*. — *José Maria*. — *Lopes Cancado*. — *Carlos de Medeiros*. — *Aifero Leivas*. — *Aureliano Leite*. — *Paul Pilla*.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO
(N.º 53)

Pede o Sr. Presidente da República, em Mensagem n.º 632-49, autorização para cunhar moedas auxiliares e divisionárias, na importância de duzen-

tos e setenta e seis milhões de cruzeiros.

Esclarece o Ministério da Fazenda que não se trata, no caso de emissão, uma vez que as moedas a serem cunhadas destinam-se a troços e substituição do seu equivalente em cédulas de papel moeda dilaceradas as quais serão recolhidas a Caixa de Amortização e incineradas.

Há, por toda parte do território nacional verdadeira escassês dessas moedas. Impõe-se pois a sua cunhagem, dès que, como afirma o titular daquela Secretaria de Estado, o saldo existente está praticamente exgotado. Por essas razões, o nosso parecer é no sentido de se aprovar o Projeto número 1.067 de 1949 nos termos em que está redigido.

O nobre deputado Antônio Feliciano apresentou uma emenda dando um crédito especial, um auxílio de Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros) às Escolas Paroquiais de Nossa Senhora do Bom Conselho e do Alto da Moeca, em São Paulo.

E' matéria impertinente. Não há entre a Mensagem e a emenda qualquer vínculo de aproximação. O mais leve, sutil mesmo. Por isso, desprezamo-la.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de março de 1950. — *Fernando Nóbrega*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 1.067, de 1949, e contrariamente à emenda tendo em vista as conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 7 de março de 1950. — *Horacio Lafer*, Presidente em exercício. — *Fernando Nóbrega*, Relator. — *Dioclécio Duarte*. — *Luiz Vianna*. — *Orlando Brasil*. — *Agostinho Martins*. — *Toledo Piza*. — *Aloysio de Castro*. — *Raul Barbosa*. — *Lycurgo Lins*. — *Israel Pinheiro*. — *João Cleofas*. — *Café Filho*.

REQUERIMENTO DO DEPUTADO ANTÔNIO FELICIANO

Requeiro a retirada da emenda que apresentei, por equívoco, ao projeto n.º 1.067, de 1949. — *Antonio Feliciano*.

Handwritten notes:
- Top left: *Feliciano*
- Middle left: *Comissão de Educação e Cultura*
- Middle left: *Feliciano*
- Middle left: *Antônio Feliciano*
- Middle left: *Comissão de Finanças*
- Bottom left: *Relatório*
- Bottom left: *Finanças*
- Bottom left: *Antônio Feliciano*
- Bottom left: *Comissão de Finanças*



★ 1 MAR 1950

Câmara dos Deputados

REQUERIMENTOS Nº 1950 DE 1950

ASSUNTO:

Protocolo n.º

REQUERIMENTO S/N do Sr. Deputado Antônio Feliciano, solicitando a retirada da emenda de sua autoria ao projeto n. 1.067-1949.

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Fernando Lobrega*, em *1.3.1950*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 26
Caixa: 209
PL N.º 1067/1949
10

Projeto

n.º 1067/A-1949

Autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura contrário à emenda de fante e parecer da Comissão de Finanças também contrário à referida emenda e favorável ao projeto.

PROJETO

N.º 1.067. — 1949 a que se refere o parecer

Autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências

(Decreto Executivo)

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º — Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de Cr\$
276.000.000,00 (duzentos e setenta e

seis milhões de cruzeiros) em moedas auxiliares e divisionárias de que trata o art. 3.º do Decreto-lei 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único — Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

Moeda	Quantidade	Importância Cr\$
Dez centavos (Cr\$ 0,10)	100.000.000	10.000.000,00
Vinte centavos (Cr\$ 0,20)	80.000.000	16.000.000,00
Cinquenta centavos (Cr\$ 0,50)	60.000.000	30.000.000,00
Um cruzeiro (Cr\$ 1,00)	100.000.000	100.000.000,00
Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00)	60.000.000	120.000.000,00
	400.000.000	276.000.000,00

Art. 2.º — A cunhagem da importância referida no artigo anterior terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam os Decretos-lei n.º 7.671, de 25 de junho de 1945, e Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947, obedecendo as moedas aos característicos estabelecidos nos Decretos-leis ns. 5.375, de 5 de abril de 1943, e 6.283, de 17 de fevereiro de 1944, no art. 2.º e na Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947.

Art. 3.º — As moedas mandadas cunhar na conformidade desta Lei destinam-se a trocos e substituição de seu equivalente em cédulas de papel-moeda dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e

incineradas, bem como a substituição de moedas deformadas ou cerceadas e, ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acordo com as instruções que, nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 4.791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 632-49

Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

— 2 —

1. O Sr. Ministro da Fazenda, no processo anexo, propõe a expedição de uma lei autorizando a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias, na importância de Cr\$ 276.000.000,00 cuja escassez é ainda acentuada em diferentes pontos do interior do país.

2. A necessidade do ato legislativo decorre da circunstância de se acharem praticamente esgotadas as autorizações concedidas nos termos do Decreto-lei n.º 7.671, de 25 de junho de 1945 e a Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947, das quais, em relação às moedas de Cr\$ 1,00 e Cr\$ 10,00 restam insignificantes saldos que se estimarão com o trabalho de poucos meses.

3. Esclarece o Ministério da Fazenda não se tratar, no caso, de emissão, uma vez que as moedas a serem cunhadas destinam-se a trocos e substituição do seu equivalente em cédulas do papel-moeda, dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

4. Consubstanciando a providência necessária, elaborou aquela Secretaria de Estado o anexo anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1949. — EURICO GASPAR DUTRA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.211 — Em 3 de novembro de 1949.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. A Casa da Moeda, no processo anexo, solicita as necessárias providências no sentido de ser autorizada a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias de vez que os saldos a cunhar, das autorizações anteriores, se encontram quase esgotados.

2. Esclarece a referida repartição que, na conformidade do Decreto-lei n.º 7.671, de 25 de junho de 1945, e da Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947, esta Secretaria de Estado ficou autorizada a mandar cunhar Cr\$ 300.000.000,00 e Cr\$ 64.000.000,00 respectivamente, e que em virtude da produção que atingiu a mencionada repartição só restam a cunhar os saldos de Cr\$ 39.241.997,00 e Cr\$ 33.170.199,20 daquelas autorizações.

3. Acentua que não se encontra ainda resolvida a situação de falta de moeda, pelo menos em seis Estados da União, e de acordo com o quadro anexo demonstra que o saldo a cunhar de moedas de dez centávos e de um cruzeiro é insignificante, permitindo considerar como praticamente terminadas as autorizações para cunhar moedas dessas taxas.

4. Na conformidade da respectiva minuta de anteprojeto de lei que acompanha o processo, não se trata de emissão, de vez que as moedas que se cunharem destinam-se a trocos e substituição do seu equivalente em cédulas do papel-moeda, dilaceradas, que serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

5. Assim estando de acordo com as razões expostas pela Casa da Moeda quanto à conveniência da cunhagem de mais Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Poder Legislativo, acompanhado de anteprojeto de lei que consubstancia a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Guilherme da Silveira.*

	Taxa	QUANTIDADE		IMPORTÂNCIA		SALDO A CUNHAR	
		Autorizada	Cunhada	Autorizada	Cunhada	Quantidade	Importância
				Cr\$	Cr\$		Cr\$
Decreto-lei n.º 7.671, de 25 de junho de 1945 ..	2,00	80.000.000	64.063.001	160.000.000,00	128.126.002,00	15.936.999	31.873.998,00
	1,00	100.000.000	92.332.001	100.000.000,00	92.632.001,00	7.367.999	7.367.999,00
	0,50	40.000.000	40.000.000	20.000.000,00	20.000.000,00	—	—
	0,20	80.000.000	80.000.000	16.000.000,00	16.000.000,00	—	—
	0,10	40.000.000	40.000.000	4.000.000,00	4.000.000,00 16.390.000,50	—	—
Lei n.º 140, de 18 de novembro de 1947	0,50	80.000.000	32.780.001	40.000.000,00	16.390.000,50	47.219.999	23.609.999,50
	0,20	80.000.000	40.287.001	16.000.000,00	8.057.400,20	39.712.999	7.942.599,80
	0,10	80.000.000	63.824.001	8.000.000,00	6.382.400,10	16.175.999	1.617.599,90
Totais	—	580.000.000	453.586.005	364.000.000,00	291.587.803,80	126.413.995	72.412.196,20

444
13/11/49
E 36

Emenda de ~~emenda~~ a que
se referem os pareceres.

Câmara dos Deputados

CPA

4
L.A. Oliveira

Emenda ao Projeto n. 1.067, de
1949 = em pauta hoje =

Crecente - se :-

« Artigo ... Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, um crédito de cem mil cruzeiros (Cr. \$ 100.000,00) em favor das Escolas Paroquiais de Nossa Senhora do Bom Conselho - Alto da Mooca, em São Paulo. »

S.S. 28/11/1949.

Câmara
Antônio Feliciano



C 388

h. A. Oliveira

~~PARER~~

sobre a emenda oferecida pelo nobre deputado Antônio Feliciano ao Projeto n. 1.067, de 1949.

Ao Projeto n. 1.067, de 1949, organizado em consequência de Mensagem do Poder Executivo, ofereceu o nobre deputado Antônio Feliciano uma emenda com o fim de autorizar o Poder Executivo a abrir o crédito de Cr\$ 100.000,00, em favor das Escolas Paroquiais de Nossa Senhora do Bom Conselho - Alto da Moóca, em São Paulo.

O projeto, ao qual foi apresentada a emenda referida, autoriza o Ministério da Fazenda a mandar cunhar, na Casa de Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias.

Essa simples referência ao objetivo do Projeto n. 1.067/49, está a demonstrar, insofismavelmente, a nenhuma afinidade da emenda ^{com} a proposição principal.

Por esse motivo, dou parecer contrário à emenda apresentada pelo Deputado Antônio Feliciano ao Projeto n. 1.067/49.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1949

Eunício de Aguiar Saiz - Presidente e relator

*Erasto Gaetner
Clinto Fonseca
Carlos de Medeiros
Antero Leivas
Aureliano Leite
Raul Pilla*

*Erasto Gaetner
Clinto Fonseca
Adão do Val
Paulo de Leão
Antero Leivas
Fulvio de Castro
Raul Pilla
Lopes Cançado*



L39

Parecer da Comissão de Finanças
de JFA

RELATÓRIO

(Nº 53)

Pede o Sr. Presidente da República, em Mensagem nº 632/49, autorização para cunhar moedas auxiliares e divisionárias, na importância de duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros.

Esclarece o Ministério da Fazenda que não se trata, no caso de emissão, uma vez que as moedas a serem cunhadas destinam-se a trôcos e substituição do seu equivalente em cédulas de papel moeda dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

Há, por toda parte do território nacional verdadeira escassês dessas moedas. Impõe-se, pois, a sua cunhagem, dêis que, como afirma o titular daquela Secretaria de Estado, o saldo existente está praticamente exgotado. Por essas razões, o nosso parecer é no sentido de se aprovar o projeto nº 1 067, de 1949 nos termos em que está redigido.

O nobre deputado Antonio Feliciano apresentou uma emenda dando, um crédito especial, um auxílio de Cr\$. 100 000,00 (cem mil cruzeiros), às Escolas Paroquiais de Nossa Senhora do Bom Conselho e do Alto da Moóca, em São Paulo.

E' matéria impertinente. Não há entre a Men-



C40

sagem e a emenda qualquer vinculo de aproximação. O mais leve, sutil mesmo. Por isso, desprezamo-la.

Sala "Antonio Carlos", em 7 de ~~março~~ de 1949

Fernando Nobrega

FERNANDO NOBREGA - Relator

P A R E C E R

A ~~Comissão~~ Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto nº 1.067, de 1949, e contrariamente à emenda, tendo em vista as conclusões do parecer do Relator.

Sala "Antonio Carlos", em 7 de ~~março~~ de 1950

Horacio Lacerda, Presidente em exercício.

Fernando Nobrega, Relator

Alcides Duarte

Jungir

Mauro Brasil

Apresentado Maurício

Volodia Silva

Albino de Castro

Paul Roberto

Pagan yohis

Israel Pacheco

João Cleofas
Caetano

João Gonçalves
João

RCS.



~~Câmara dos Deputados~~ e 449 #

305 ~~é deferido o seguinte~~

Alferrik
27-2-50
Graciliano Cardoso

Resumendo do Deputado Antero Telles

da emenda
Requero a retirada que apre-
sentei, por equívoco, ao projeto
n.º 1067, de 1949.

Antero Telles

Câmara dos Deputados



A IMPRIMIR

*Edição Luchini
A Comissão revisou em
28.11.49*

Em 22/XI/49

~~MINISTERIO DA FAZENDA~~

[Assinatura]

Projeto

nº 1067-1949

[Assinatura]

~~LEI Nº~~ , ~~DE~~ ~~DE~~ ~~DE 1949.~~

NOV 23 1949
4662

Autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências.

(No Poder Executivo)

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:~~

~~Faço saber que~~ 6 Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de Cr\$ 276.000.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros) em moedas auxiliares e divisionárias de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único - Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

<u>Moeda</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Importância</u>
Dez centavos (Cr\$ 0,10)	100.000.000	Cr\$ 10.000.000,00
Vinte centavos (Cr\$ 20,00)	80.000.000	Cr\$ 16.000.000,00
Cinquenta centavos (Cr\$ 0,50)...	60.000.000	Cr\$ 30.000.000,00
Um cruzeiro (Cr\$ 1,00)	100.000.000	Cr\$100.000.000,00
Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00)	60.000.000	Cr\$120.000.000,00
	<u>400.000.000</u>	<u>Cr\$276.000.000,00</u>

Art. 2º - A cunhagem da importância referida no artigo anterior terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam os Decreto-lei nº 7.671, de 25 de junho de 1945, e Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947, obedecendo as moedas aos característicos estabelecidos nos Decretos-leis ns. 5.375, de 5 de abril de 1943, e 6.283, de 17 de fevereiro de 1944, no art. 2º e na Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947.

2
R. A. Oliveira

Art. 3º - As moedas mandadas cunhar na conformidade desta Lei destinam-se a trocos e substituição de seu equivalente em cédulas do papel-moeda dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas, bem como a substituição de moedas deformadas ou cerceadas e, ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acordo com as instruções que, nos termos do art. 8º do Decreto-lei n. 4.791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

~~Rio de Janeiro, em de de 1949, 128ª da Independência e 61ª de República.~~



Mensagem nº 632/49

3
A. A. Oliveira~~ESTADOS UNIDOS DO BRASIL~~

Senhores Membros da Câmara dos Deputados

1. O Sr. Ministro da Fazenda, no processo anexo, propõe a expedição de uma lei autorizando a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias, na importância de Cr\$:: 276.000.000,00, cuja escassez é ainda muito acentuada em diferentes pontos do interior do país.

2. A necessidade do ato legislativo decorre da circunstância de se acharem praticamente esgotadas as autorizações concedidas nos termos do Decreto-lei nº 7.671, de 25 de junho de 1945 e da Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947, das quais, em relação às moedas de Cr\$ 1,00 e Cr\$ 0,10, restam insignificantes saldos que se extinguirão com o trabalho de poucos meses.

3. Esclarece o Ministério da Fazenda não se tratar, no caso, de emissão, uma vez que as moedas a serem cunhadas destinam-se a trocos e substituição do seu equivalente em cédulas do papel-moeda, dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

4. Consubstanciando a providência necessária, elaborou aquela Secretaria de Estado o anexo anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1949.

Eurico Gaspar Dutra.



4
H. A. Oliveira

Exposição

Em 3 de novembro de 1949.

Nº 1.211

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. A Casa da Moeda, no processo anexo, solicita as necessárias providências no sentido de ser autorizada a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias, de vez que os saldos a cunhar, das autorizações anteriores, se encontram quase esgotados.

2. Esclarece a referida repartição, que, na conformidade do Decreto-lei nº 7.671, de 25 de junho de 1945, e da Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947, esta Secretaria de Estado ficou autorizada a mandar cunhar Cr\$ 300.000.000,00 e Cr\$ 64.000.000,00 respectivamente, e que em virtude da produção que atingiu a mencionada repartição só restam a cunhar os saldos de Cr\$ 39.241.997,00 e Cr\$ 33.170.199,20 daquelas autorizações.

3. Acentua que não se encontra ainda resolvida a situação de falta de moeda, pelo menos em ~~seus~~ Estados da União, e de acôrdo com o quadro anexo demonstra que o saldo a cunhar de moeda de dez centavos e de um cruzeiro é insignificante, permitindo considerar como praticamente terminadas as autorizações para cunhar moedas dessas taxas.

4. Na conformidade da respectiva minuta de anteprojeto de lei que acompanha o processo, não se trata de emissão, de vez que as moedas que se cunharem destinam-se a trocos e substituição do seu equivalente em cédulas do papel-moeda, dilaceradas, que serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

5. Assim estendo de acôrdo com as razões expedidas pela Casa da Moeda quanto à conveniência da cunhagem de mais Cr\$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e div



5
Guilherme da Silveira

276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Poder Legislativo, acompanhado de anteprojeto de lei que consubstancia a providência julgada necessária.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Guilherme da Silveira

Handwritten signature and number 6

TAXA	QUANTIDADE		IMPORTANCIA		SALDO A CUNHAR		
	Autorizada	Cunhada	Autorizada	Cunhada	Quantidade	Importancia	
			Cr\$	Cr\$		Cr\$	
Decreto-lei nº 7.671, de 25- 6.1945	2,00	80.000,000	64.063.001	160.000.000,00	128.126.002,00	15.936.999	31.873.998,00
	1,00	100.000,000	92.632.001	100.000.000,00	92.632.001,00	7.367.999	7.367.999,00
	0,50	40.000,000	40.000,000	20.000.000,00	20.000.000,00	-	-
	0,20	80.000,000	80.000.000	16.000.000,00	16.000.000,00	-	-
	0,10	40.000,000	40.000.000	4.000.000,00	4.000.000,00 16.390.000,50	-	-
Lei nº 140, de 18-11-1947	0,50	80.000.000	32.780.001	40.000.000,00	16.390.000,50	47.219.999	23.609.999,50
	0,20	80.000.000	40.287.001	16.000.000,00	8.057.400,20	39.712.999	7.942.599,80
	0,10	80.000.000	63.824.001	8.000.000,00	6.382.400,10	16.175.999	1.617.599,90
Totais		580.000.000	453.586.005	364.000.000,00	291.587.803,80	126.413.995	72.412.196,20

CAMARA DOS DEPUTADOS



S.C. 228.925/49

P.R. 28.954/49

Aviso

Nº

418

Em 16 de novembro de 1949.

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de transmitir a V.Exª a inclusa Mensagem nº 632 de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 1.211, de 3 do corrente mês, deste Ministério, referente à cunhagem, na Casa da Moeda, da importância de \$276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias.

Reitero a V.Exª os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Ao Exmº Sr. Deputado Bento Munhoz da Rocha Neto,
DD. 1º Secretário da Câmara dos Deputados.
JG/OJM.

Para a Ata



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Nº 632

Senhores Membros da Câmara dos Deputados

1. O Sr. Ministro da Fazenda, no processo anexo, propõe a expedição de uma lei autorizando a cunhagem de novas quantidades de moedas auxiliares e divisionárias, na importância de \$ 276.000.000,00, cuja escassez é ainda muito acentuada em diferentes pontos do interior do país.

2. A necessidade do ato legislativo decorre da circunstância de se acharem praticamente esgotadas as autorizações concedidas nos termos do Decreto-lei nº 7.671, de 25 de junho de 1945, e da Lei nº 140, de 16 de novembro de 1947, das quais, em relação às moedas de \$ 1,00 e \$ 0,10, restam insignificantes saldos que se extinguirão com o trabalho de poucos meses.

3. Esclarece o Ministério da Fazenda não se tratar, no caso, de emissão, uma vez que as moedas a serem cunhadas destinam-se a trocas e substituição de seu equivalente em cédulas de papel-moeda, dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas.

4. Consubstanciando a providência necessária, elaborou aquela Secretaria de Estado o anexo anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à consideração do Poder Legislativo.

Rio de Janeiro, de de 1949.

LEI Nº , DE DE DE 1949.

• Autoriza o Ministro da Fazenda a mandar cunhar, na Casa da Moeda, a importância de \$ 276.000.000,00 em moedas auxiliares e divisionárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a mandar cunhar na Casa da Moeda a importância de \$ 276.000.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões de cruzeiros) em moedas auxiliares e divisionárias de que trata o artº 3º do Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942.

Parágrafo único - Far-se-á a cunhagem na seguinte base:

<u>Moeda</u>	<u>Quantidade</u>	<u>Importância</u>
Dez centavos (\$ 0,10).....	100.000.000	\$ 10.000.000,00
Vinte centavos (\$ 0,20).....	80.000.000	\$ 16.000.000,00
Cinquenta centavos (\$ 0,50)..	60.000.000	\$ 30.000.000,00
Um cruzeiro (\$ 1,00).....	100.000.000	\$ 100.000.000,00
Dois cruzeiros (\$ 2,00).....	60.000.000	\$ 120.000.000,00
	<u>400.000.000</u>	<u>\$ 276.000.000,00</u>

Artº 2º - A cunhagem da importância referida no artigo anterior terá início imediatamente, em prosseguimento às de que tratam os Decreto-lei nº 7.671, de 25 de junho de 1945, e Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947, obedecendo as moedas aos característicos estabelecidos nos Decretos-leis ns. 5.375, de 5 de abril de 1943, e 6.283, de 17 de fevereiro de 1944, no artº 2º e na Lei nº 140, de 18 de novembro de 1947.

Artº 3º - As moedas mandadas cunhar na conformidade desta Lei destinam-se a trocos e substituição de seu equivalente em cédulas do papel-moeda dilaceradas, as quais serão recolhidas à Caixa de Amortização e incineradas, bem como a substi-

tuição de moedas deformadas ou cerceadas e, ainda, de moedas metálicas do antigo cunho, de acôrdo com as instruções que, nos termos do artº 8º do Decreto-lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942, forem baixadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artº 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

